

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435.000043/95-64
Recursonº. : 110.445
Matéria : IRPJ - EX; 1995
Recorrente : S. GALVÃO MERCANTIL E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.558

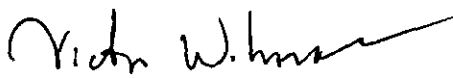
MULTA DE 300% - Insubsistente quando, não tendo a contribuinte emitido nota fiscal, emitiu documento equivalente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. GALVÃO MERCANTIL E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anorozo e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000043/95-64
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.558

RECURSO Nº. : 110.445
RECORRENTE : S. GALVÃO MERCANTIL E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em evidência pelo qual se formaliza exigência fiscal no valor de 300% sobre o valor de mercadorias vendidas sem emissão da competente nota fiscal, com base na Lei nº 8.846/94.

Como prova da infração, o fiscal autuante apresenta os documentos de fls. 04/98, que representam a via de caixa de papeletas das quais constam: número de série, adquirente da mercadoria, endereço, data e valor da compra.

A contribuinte se defende em primeira instância alegando que a emissão de nota fiscal é obrigação estadual, prevista em lei de âmbito também estadual. Contesta a aplicação de penalidade exacerbada, a qual, no seu entender representa confisco. Argumenta ainda que o Fisco não buscou diligenciar junto à contribuinte para constatar se havia ela emitido ou não notas para os produtos vendidos.

A decisão da autoridade monocrática veio aos autos às fls. 105/110, e encontra-se assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
MULTA PELA NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL

1. A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é órgão competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

2. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000043/95-64
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.558

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE"

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, além de reexponder as alegações feitas em primeira instância, reclama do fato de que as notas juntadas aos autos pela fiscalização seriam meras notas de pedido, insuficientes portanto para lastrar a autuação.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer.A small, circular handwritten mark or stamp, possibly a signature or official seal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000043/95-64
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.558

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Constato, da leitura dos autos, que as notas emitidas pela atuada são inequivocamente representativas de vendas ao consumidor. Não são, por certo, meras notas de pedido, como pretende a recorrente.

Isso porque daqueles documentos, como relatado, consta o nome do adquirente, telefone, endereço, valor da mercadoria e até recomendação ao cliente para que ele não deixe de quitar seu débito ao fim do mês.

Por isso mesmo entendo que tais notas devem ser tomadas como documentos no mínimo equivalentes a recibos, motivo pelo qual não caberia ao Fisco autuar a empresa por falta de emissão de notas fiscais no momento da operação.

A lei nº 8.846/93 dispõe que a multa é de ser aplicada nos casos de falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente. Existindo documento que registra as vendas da empresa, inegável é que as exigências da supracitada lei, não se pode apenar a contribuinte nos parâmetros em que aquela estabelece.

Não cabe, nos presentes autos, perquirir sobre a propriedade da documentação em relação à atividade da contribuinte. A legislação que institui a nota fiscal não está em discussão no processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000043/95-64
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.558

Assim, satisfeitas as condições da lei nº 8846/93, sou por dar provimento ao recurso, cancelando a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.



VICTOR WOLSZCZAK

